



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 202-B, DE 2019 (Do Sr. Roberto de Lucena)

Revoga o Parágrafo único do art. 40 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso; tendo parecer: da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação (relatora: DEP. FLÁVIA MORAIS); e da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. CHRISTIANE DE SOUZA YARED).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei revoga o Parágrafo único do art. 40 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso.

Art. 2º Fica revogado o Parágrafo único do art. 40 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A origem dessa matéria é uma iniciativa do deputado Valdir Colatto, que foi arquivada nos termos regimentais e que ora reapresentamos, em virtude de sua relevância.

A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, trouxe um capítulo dedicado ao transporte. O art. 40 garante ao idoso com renda igual ou inferior a dois salários-mínimos, no sistema de transporte coletivo interestadual, em cada veículo, a reserva de duas vagas gratuitas, além de cinquenta por cento (50%) de desconto caso as duas vagas tenham sido já reservadas.

Porém, o art. 40 não é de aplicação imediata, pois demanda regulamentação do Poder Executivo, conforme parágrafo único do referido dispositivo, o qual é objeto deste PL. O Poder Executivo regulamentou tal dispositivo, inicialmente, por meio do Decreto nº 5.130, de 7 de julho de 2004, onde introduziu o termo “convencional”. O Decreto nº 5.934, de 18 de outubro de 2006, posteriormente, revogou o Decreto nº 5.130, porém manteve o termo “convencional”, conforme transcrito a seguir:

Art. 3º Na forma definida no art. 40 da Lei nº 10.741, de 2003, ao idoso com renda igual ou inferior a dois saláriosmínimos serão reservadas duas vagas gratuitas em cada veículo, comboio ferroviário ou embarcação do serviço **convencional** de transporte interestadual de passageiros.

Com a introdução dessa característica “convencional”, o Decreto restringiu o direito dos idosos garantido por Lei, que passaram a gozar das gratuidades e descontos somente em parte da frota do serviço de transporte coletivo interestadual, tendo, portanto, o Poder Executivo realizado inovação na ordem jurídica de modo indevido.

Tendo em vista que a Administração Pública deve atuar observando o princípio da legalidade, devendo fazer apenas o que a lei permite, cabe-nos também garantir que a Lei seja cumprida sem inovações do Poder Executivo, principalmente por

diminuir um direito previsto legalmente, sem distinções entre convencional ou não convencional. Por esse motivo, com a revogação do parágrafo único, o art. 40 passa a dispensar a regulamentação do Poder Executivo.

Por todo o exposto, esperamos ver a presente matéria apoiada e aprovada pelos nossos Pares.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2019.

ROBERTO DE LUCENA
Deputado Federal
PODE/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS
.....

.....
CAPÍTULO X
DO TRANSPORTE

Art. 39. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

§ 1º Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade.

§ 2º Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, serão reservados 10% (dez por cento) dos assentos para os idosos, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para idosos.

§ 3º No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos no *caput* deste artigo.

Art. 40. No sistema de transporte coletivo interestadual observar-se-á, nos termos da legislação específica:

I - a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos;

II - desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos.

Parágrafo único. Caberá aos órgãos competentes definir os mecanismos e os

critérios para o exercício dos direitos previstos nos incisos I e II.

Art. 41. É assegurada a reserva, para os idosos, nos termos da lei local, de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso.

DECRETO N° 5.130, DE 7 DE JULHO DE 2004

(Revogado pelo Decreto N°5934, de 18 de outubro de 2006)

Regulamenta o art. 40 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na alínea "e" do inciso XII do art. 21 da Constituição, e no art. 40 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam definidos os mecanismos e os critérios para o exercício do direito previsto no art. 40 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, no sistema de transporte coletivo interestadual, nos modais rodoviário, ferroviário e aquaviário.

Art. 2º Para fins deste Decreto, considera-se:

I - idoso: pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos;

II - serviço de transporte interestadual de passageiros: o que transpõe o limite do Estado, do Distrito Federal ou de Território;

III - seção: serviço realizado em trecho do itinerário do serviço de transporte, com fracionamento de preço; e

IV - bilhete de viagem do idoso: documento que comprove a concessão do transporte gratuito ao idoso, fornecido pela empresa prestadora do serviço de transporte, para possibilitar o ingresso do idoso no veículo.

DECRETO N° 5.934, DE 18 DE OUTUBRO DE 2006

Estabelece mecanismos e critérios a serem adotados na aplicação do disposto no art. 40 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na alínea "e" do inciso XII do art. 21 da Constituição, e no art. 40 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003,

DECRETA:

Art. 1º Ficam definidos os mecanismos e os critérios para o exercício do direito previsto no art. 40 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, no sistema de transporte coletivo interestadual, nos modais rodoviário, ferroviário e aquaviário.

Parágrafo único. Compete à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e à Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ a edição de normas complementares objetivando o detalhamento para execução de suas disposições.

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - idoso: pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos;

II - serviço de transporte interestadual de passageiros: o que transpõe o limite do Estado, do Distrito Federal ou de Território;

III - linha: serviço de transporte coletivo de passageiros executado em uma ligação de dois pontos terminais, nela incluída os seccionamentos e as alterações operacionais efetivadas, aberto ao público em geral, de natureza regular e permanente, com itinerário definido no ato de sua delegação ou outorga;

IV - seção: serviço realizado em trecho do itinerário de linha do serviço de transporte, com fracionamento do preço de passagem; e

V - bilhete de viagem do idoso: documento que comprove a concessão do transporte gratuito ao idoso, fornecido pela empresa prestadora do serviço de transporte, para possibilitar o ingresso do idoso no veículo.

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que revoga o parágrafo único do art. 40 da Lei nº 10.741, de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, *in verbis*:

“Art. 40. No sistema de transporte coletivo interestadual observar-se-á, nos termos da legislação específica: [\(Regulamento\)\(Vide Decreto nº 5.934, de 2006\)](#)

I – a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos;

II – desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos.

Parágrafo único. Caberá aos órgãos competentes definir os mecanismos e os critérios para o exercício dos direitos previstos nos incisos I e II.”

Segundo o autor, ao regulamentar a matéria, o Poder Executivo restringiu o direito dos idosos garantido por Lei, pois fixou que gratuidades e descontos apenas tivessem lugar nos veículos do serviço convencional das linhas de transporte coletivo interestadual, isto é, somente em parte da frota.

Diante disso, argumenta que houve clara inovação na ordem jurídica, o que não caberia em um Decreto.

A proposta foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; Viação e Transportes e Constituição e Justiça e de Cidadania. A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e o regime de Tramitação é o ordinário.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas às proposições.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto ao mérito nos termos do art. 32 e do inciso I do art. 53, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A o artigo 40 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, em seu capítulo dedicado ao transporte, garante ao idoso com renda igual ou inferior a dois salários mínimos, no sistema de transporte coletivo interestadual, em cada veículo, a reserva de duas vagas gratuitas, além de 50 % de desconto no valor das passagens para os idosos que excederem as vagas gratuitas, também considerada a renda de até dois salários mínimos.

Ocorre, que o parágrafo único do artigo em comento existe a previsão de que os direitos nele previsto dependerão de regulamentação pelo poder Executivo, portanto, este artigo não é de aplicação imediata.

O poder Executivo, por sua vez, regulamentou o artigo 40 do Estatuto do Idoso, inicialmente por meio do Decreto nº 5.130, de 07 de julho de 2004, onde introduziu o termo “convencional”. Posteriormente, o Decreto nº 5.934, de 18 de outubro de 2006, revogou o Decreto anterior, porém manteve o termo “convencional”, conforme vemos:

“Art. 3º Na forma definida no art. 40 da Lei nº 10.741, de 2003, ao idoso com renda igual ou inferior a dois salários-mínimos serão reservadas duas vagas gratuitas em cada veículo, comboio ferroviário ou embarcação do serviço convencional de transporte interestadual de passageiros.

§1º Para fins do disposto no caput, incluem-se na condição de serviço convencional:

I os serviços de transporte rodoviário interestadual convencional de passageiros, prestado com veículo de características básicas, com ou sem sanitários, em linhas regulares;

II - os serviços de transporte ferroviário interestadual de passageiros, em linhas regulares; e

III - os serviços de transporte aquaviário interestadual, abertos ao público, realizados nos rios, lagos, lagoas e baías, que operam linhas regulares, inclusive travessias.”

Com a introdução do termo “convencional”, o Decreto restringiu o direito do idoso garantido por Lei, uma vez que apenas uma parte da frota de transporte coletivo interestadual é composta por veículos classificados como de “serviço convencional”.

Concordamos com o posicionamento do autor do projeto que destaca a obrigatoriedade a Administração Pública em observar o princípio da legalidade, devendo fazer apenas o que a lei permite, sem inovações legislativas por parte do poder executivo.

Não bastasse essa limitação do gozo do direito atribuído pela lei aos idosos a veículos classificados como convencionais, a Agencia Nacional de Transportes Terrestres – ANTT editou a Resolução nº 4.770, de 2015, para adequar as atividades dos transportadores à nova legislação, uma vez que o regime de outorga dos serviços de transporte rodoviário interestadual de passageiros ter sido alterado de permissão para autorização, dispondo, ainda, sobre a frequência mínima em que a empresa deverá ofertar o serviço convencional vejamos:

Art. 33. A frequência mínima dos mercados solicitados deverá ser de, ao menos, uma viagem semanal por sentido, por empresa.

§ 1º Para mercados cuja demanda do mês de menor movimento seja maior ou igual a 4.850 (quatro mil oitocentos e cinquenta) passageiros transportados, a frequência mínima semanal por sentido será estabelecida mediante a fórmula:

Frequência mínima semanal por sentido = D/2.425

onde:

D - demanda do mês de menor movimento, considerando dados atualizados contabilizados pela ANTT.

§ 2º Para números fracionados será considerado o arredondamento da frequência mínima para o número inteiro imediatamente inferior.

§ 3º Os mercados enquadrados nos termos do § 1º serão divulgados pela ANTT, assim como suas respectivas frequências mínimas.

§ 4º As frequências mínimas estabelecidas pela ANTT poderão ser atualizadas conforme a evolução do mercado, mediante ato da Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - Supas.

O Ministério Público Federal – MPF, no Inquérito Civil Público nº 1.34.001.006554/2016-42¹, argumenta que:

(...)A controvérsia deduzida nesta ação circunscreve-se em torno do excesso cometido pelo Poder Executivo Federal e pela ANTT no exercício, respectivamente, de seus poderes regulamentar e regulatório, que, em conjunto, acabaram por impor condicionamentos não previstos em lei, para a regular aquisição do chamado “Bilhete do Idoso”, que concede gratuidade e/ou desconto ao usuário, hipossuficiente economicamente, com idade superior a sessenta anos.(...)

¹ <http://www.mpf.mp.br/sp/sala-de-imprensa/docs/acp-bilhete-do-idoso>

Especificamente no que toca ao transporte coletivo interestadual de passageiros, o legislador garantiu, portanto, a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos, bem como o desconto de 50% (cinqüenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos. (...) Ao limitar a oferta do benefício a níveis mínimos, a Agência adentrou em tema afeto à deliberação política, que em nada diz respeito às especificidades técnicas do setor regulado. Aliás, caso tivesse lançado mão de registros técnicos oficiais, de caráter científicos, a regulamentação deveria apontar para sinal oposto, qual seja, o da necessidade de aumento paulatino na frequência de serviços postos à disposição da população idosa, notadamente aquela hipossuficiente economicamente. (...) em face dessa realidade, **cumpre ao Poder Público adotar condutas tendentes a concretizar direitos legalmente previstos para essa parcela da população.** A autorização para diminuição do fornecimento de “bilhete do idoso” a níveis mínimos, tal qual engendrada pela ANTT, contudo, obstaculiza tal concretização de direitos, na medida em que cria um cenário fático no qual cada vez mais idosos, economicamente hipossuficientes, encontrarão resistência ao exercício das suas legítimas pretensões de gratuidade/descontos no serviço prestado pelas autorizatárias, em razão da oferta proporcionalmente diminuta da modalidade “convencional”, única na qual fariam jus ao direito, segundo a normativa. (*grifo meu*)

A principal consequência dessa regulação é que as empresas passam a oferecer cada vez menos o serviço classificado como convencional, no qual vigoram as gratuidades, e passem a oferecer serviços classificados em outras categorias, mesmo que na realidade as condições sejam as mesmas ou muito semelhantes às do serviço convencional.

Diante destas constatações, parece-me positiva a revogação do dispositivo que determina a regulamentação da matéria pelo Poder Executivo para garantir o fiel cumprimento da lei, nos termos do caput e dos incisos do art. 40 do Estatuto do Idoso.

Meu voto, portanto, é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 202 de 2019.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2019.

Deputada FLÁVIA MORAIS

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 202/2019, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Flávia Moraes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lídice da Mata - Presidente, Denis Bezerra, Rosana Valle e Carmen Zanotto - Vice-Presidentes, Alexandre Padilha, Delegado Antônio Furtado, Eduardo Barbosa, Felício Laterça, Flávia Moraes, Geovania de Sá, Guiga Peixoto, Ossesio Silva, Vilson da Fetaemg, Edna Henrique, Marcelo Freixo e Miguel Lombardi.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2019.

Deputada LÍDICE DA MATA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Christiane de Souza Yared - PL/PR

Apresentação: 28/04/2021 12:01 - CTT
PRL 1 CTT => PL 202/2019

PRL n.1

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 202, DE 2019

Revoga o Parágrafo único do art. 40 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso.

Autor: Deputado ROBERTO DE LUCENA

Relatora: Deputada CHRISTIANE DE SOUZA YARED

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, do Deputado Roberto de Lucena, pretende revogar o parágrafo único do art. 40 do Estatuto do Idoso — Lei nº 10.741, de 2003. O dispositivo em questão delega à legislação infralegal competência para definir os mecanismos e os critérios para o exercício dos direitos dos idosos a vagas gratuitas no transporte coletivo.

Nos termos do art. 32, inciso XX, alínea 'd' do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão apreciar matérias referentes a "transportes urbano, interestadual, intermunicipal e internacional". A matéria foi distribuída, também, à Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa que acatou o parecer da Relatora pela aprovação da matéria. Após a apreciação dessa Comissão de Viação e Transportes, a matéria terá sua



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christiane de Souza Yared

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216106084300>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 201 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5201/3201 | dep.christianedesouzayared@camara.leg.br



* c d 2 1 6 1 0 6 0 8 4 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Christiane de Souza Yared - PL/PR

Apresentação: 28/04/2021 12:01 - CFT
PRL 1 CFT => PL 202/2019

PRL n.1

constitucionalidade e juridicidade avaliadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Tramita em regime ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o nosso relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A proposição em tela visa a suprimir do ordenamento jurídico dispositivo do Estatuto do Idoso que delega ao regulamento competência para definir os mecanismos e os critérios para o exercício dos direitos dos idosos a vagas gratuitas no transporte coletivo. Trata-se do parágrafo único do art. 40, cujo caput concede aos idosos hipossuficientes duas vagas por veículo.

Na justificação o Autor destaca o fato de que a regulamentação editada pelo Poder Executivo restringiu o exercício do direito ao serviço oferecido na categoria convencional. As prestadoras de serviço de transporte, portanto, não se veem obrigadas a conceder o benefício em veículos dedicados a outras categorias de serviço, como leito ou executivo.

Não há dúvidas de que ocorre flagrante cerceamento do direito concedido pelo Estatuto e que é necessária intervenção do Congresso para que o benefício seja garantido de forma plena, como inicialmente concebido. Contudo, o mecanismo escolhido pelo Autor não nos parece alternativa viável para atingir esse objetivo.

Primeiramente, importa ressaltar que a revogação do parágrafo único aqui proposta em nada afeta a eficácia do Decreto nº



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christiane de Souza Yared

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216106084300>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 201 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5201/3201 | dep.christianedesouzayared@camara.leg.br



* C D 2 1 6 1 0 6 0 8 4 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Christiane de Souza Yared - PL/PR

Apresentação: 28/04/2021 12:01 - CVT
PRL 1 CVT => PL 202/2019

PRL n.1

5.934, de 18 de outubro de 2006, que regulamenta a concessão do benefício previsto no art. 40 do Estatuto do Idoso. O *caput* expressamente condiciona a concessão dos benefícios elencados nos incisos I e II a legislação específica. Eventual extinção de exigência de regulamentação não revogaria a regulamentação em vigor.

Ainda que a eficácia do Decreto nº 5.934, de 2006, fosse de alguma forma suprimida, a ausência de critérios e mecanismos para o exercício dos direitos acabaria por inviabilizar o benefício. O regulamento, hoje, estabelece definições importantes e indispensáveis para assegurar a concessão dos benefícios, tais como o “Bilhete de Viagem do Idoso”, a antecedência mínima para solicitação do benefício, obrigações da prestadora junto às agências reguladoras, meios de comprovação de renda a serem obrigatoriamente aceitos, definições com relação à inclusão ou não de pedágio e tarifas de utilização de terminais no benefício, entre outras. Sem elas, a concessão do benefício seria implementada da maneira que cada empresa considerasse conveniente, usando critérios e mecanismos por elas mesmas definidos, o que poderia dificultar ou até mesmo inviabilizar a fiscalização e o efetivo acesso dos idosos à gratuidade.

Isso posto, acreditamos que a maneira adequada de se tratar a questão seja por meio de texto que inclua explicitamente todas as categorias de serviço. O substitutivo em anexo propõe que não exista distinção de categoria para a concessão da gratuidade. Ainda, determina que a regulamentação em vigor para os serviços convencionais seja aplicada aos demais serviços, para evitar que se alegue ausência de regulamentação como justificativa de negativa do benefício.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christiane de Souza Yared

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216106084300>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 201 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5201/3201 | dep.christianedesouzayared@camara.leg.br



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Christiane de Souza Yared - PL/PR

Dessa forma, somos pela APROVAÇÃO do PL nº 202, de 2019, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de 2021.

CHRISTIANE DE SOUZA YARED
PL-PR

Apresentação: 28/04/2021 12:01 - CVT
PRL 1 CVT => PL 202/2019

PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christiane de Souza Yared

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216106084300>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 201 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5201/3201 | dep.christianedesouzayared@camara.leg.br



* C D 2 1 6 1 0 6 0 6 0 8 4 3 0 0 *



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 202, DE 2019

Altera o art. 40 da Lei nº 10.741, de 2003, Estatuto do Idoso, para garantir gratuidade aos idosos hipossuficientes em todas as categorias de serviço de transporte coletivo interestadual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 40 da Lei nº 10.741, de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, para garantir gratuidade aos idosos hipossuficientes em todas as categorias de serviço de transporte coletivo interestadual.

Art 2º O art. 40 da Lei nº 10.741, de 2003, passa a vigorar com acréscido do seguinte §2º, renumerando-se o parágrafo único para §1º:

"Art.
40
.....
§1º

§2º Os direitos previstos nos incisos I e II compreendem todas as categorias de serviço oferecidas. " (NR)

Art. 3º O disposto na regulamentação do art. 40 da Lei nº 10.741, de 2003, aplicável à categoria de serviço de transporte coletivo convencional, estende-se às demais categorias de serviço na ausência de regulamentação específica.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christiane de Souza Yared

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216106084300>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 201 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5201/3201 | dep.christianedesouzayared@camara.leg.br



* C D 2 1 6 1 0 6 0 8 4 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Christiane de Souza Yared - PL/PR

Apresentação: 28/04/2021 12:01 - CVT
PRL 1 CVT => PL 202/2019

PRL n.1

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

CHRISTIANE DE SOUZA YARED
PL-PR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christiane de Souza Yared

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216106084300>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 201 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5201/3201 | dep.christianedesouzayared@camara.leg.br



* C D 2 1 6 1 0 6 0 8 4 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 202, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 202/2019, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Christiane de Souza Yared.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Carlos Chiodini - Presidente, Gutemberg Reis, Hugo Leal e Jaqueline Cassol - Vice-Presidentes, Abou Anni, Alcides Rodrigues, Bosco Costa, Bozzella, Charlles Evangelista, Christiane de Souza Yared, Coronel Tadeu, Da Vitoria, Fábio Henrique, Gonzaga Patriota, Haroldo Cathedral, Herculano Passos, José Medeiros, José Neltô, Juninho do Pneu, Leônidas Cristino, Lucas Gonzalez, Luiz Antônio Corrêa, Marcio Alvino, Mauro Lopes, Ottaci Nascimento, Paulo Azi, Paulo Guedes, Paulo Vicente Caleffi, Ricardo da Karol, Ronaldo Carletto, Rosana Valle, Vanderlei Macris, Alencar Santana Braga, Cezinha de Madureira, Delegado Pablo, Domingos Sávio, Eli Corrêa Filho, Felipe Rigoni, Franco Cartafina, Juarez Costa, Juscelino Filho, Marcos Soares, Mário Negromonte Jr., Nicoletti, Paulo Ganime, Rodrigo Coelho, Roman, Tito, Vicentinho Júnior, Vinicius Carvalho e Vinicius Farah.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2021.

Deputado CARLOS CHIODINI
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Chiodini
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215988822500>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Apresentação: 19/05/2021 15:44 - CVT
SBT-A 1 CVT => PL 202/2019
SBT-A n.1

PROJETO DE LEI Nº 202, DE 2019

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera o art. 40 da Lei nº 10.741, de 2003, Estatuto do Idoso, para garantir gratuidade aos idosos hipossuficientes em todas as categorias de serviço de transporte coletivo interestadual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 40 da Lei nº 10.741, de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, para garantir gratuidade aos idosos hipossuficientes em todas as categorias de serviço de transporte coletivo interestadual.

Art 2º O art. 40 da Lei nº 10.741, de 2003, passa a vigorar com acrescido do seguinte §2º, renumerando-se o parágrafo único para §1º:

"Art. 40

§1º

§2º Os direitos previstos nos incisos I e II compreendem todas as categorias de serviço oferecidas. " (NR)

Art. 3º O disposto na regulamentação do art. 40 da Lei nº 10.741, de 2003, aplicável à categoria de serviço de transporte coletivo convencional, estende-se às demais categorias de serviço na ausência de regulamentação específica.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Chiodini
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210408394600>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2021.

Deputado CARLOS CHIODINI
Presidente

Apresentação: 19/05/2021 15:44 - CVT
SBT-A 1 CVT => PL 202/2019
SBT-A n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Chiodini
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210408394600>